



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0003563-67.2011.815.0181 – Guarabira

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Rozangelo Ferreira da Silva

ADVOGADO : Alexandre Gomes Bronzeado

AGRAVADO : Banco Finasa S/A

ADVOGADO : Josemar Mendes Rocha Neto e outros

AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO – ENTENDIMENTO REMANSOSO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA CORTE LOCAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – MATÉRIA MERITÓRIA – REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ARRENDAMENTO MERCANTIL – IRREGULARIDADES NÃO DETECTÁVEIS – SUBLEVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto.

Todavia, constatada a ausência de ilegalidade nas cláusulas contratuais, inexistente razão para se declarar abusividade no pacto celebrados entre as partes.

Considerando que o agravante não apresentou argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 199/205) interposto por Rozangelo Ferreira da Silva em face da **decisão monocrática** (fls. 187/197) que negou seguimento à apelação cível por ele interposta contra sentença (fls.

150/154) proferida pelo Juízo Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c consignação e repetição de indébito ajuizada pelo recorrente em face do Banco Finasa S/A, a qual foi mantida integralmente.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido por entender inexistir ilegalidade nas cláusulas contratuais advindas do contrato de arrendamento mercantil de fls. 17/19.

O agravante em suas razões recursais reitera a tese explanada na apelação de: 1) ser visível a ilegalidade da taxa de juros e capitalização; 2) os métodos do sistema Price implicam na prática de anatocismo; 3) é possível a revisão contratual dos contratos bancários diante do desequilíbrio da relação contratual.

Por fim, requereu juízo de retratação e, caso não seja reconsiderado, submeta a questão à Câmara Recursal, dando-se provimento ao apelo.

VOTO

Em sede de Agravo Interno postula Rozangelo Ferreira da Silva a reforma da decisão monocrática fls. 187/197 alegando os pontos indicados no relatório acima.

A princípio, esclarece-se que o agravante não apresentou novos argumentos capazes de alterar os fundamentos insertos na decisão agravada, da qual transcrevo a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – VEÍCULO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO CDC – PARTICULARIDADE DO LEASING – JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO – RESOLUÇÃO Nº 2.309/96 DO BANCO CENTRAL – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ESTIPULADAS – ART. 7º DA NORMA – VALOR DAS PRESTAÇÕES OU FÓRMULA DE CÁLCULOS DAS CONTRAPRESTAÇÕES, COM CRITÉRIO DE REAJUSTE – OBSERVÂNCIA NO CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS – TABELA PRICE – LEGALIDADE – INSUFICIÊNCIA DE MOTIVOS PARA REVISÃO DO CONTRATO – RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto.

Não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil (leasing), pois essa modalidade de ajuste não se equipara aos contratos de financiamento. No leasing não existe qualquer empréstimo de valores pela arrendadora, já que a operação, a princípio, se caracteriza por uma relação de locação que, ao final, pode se transmutar em compra e venda¹.

Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil - Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:

(...)

III - o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste.

A utilização da Tabela Price como forma de amortização não implica em capitalização de juros. O sistema consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Tal prática somente ocorre quando verificada a “amortização negativa”, in casu, incorrente.

Tenta novamente rediscutir a tese suscita por ocasião do apelo, sendo as razões praticamente uma repetição literal, com fim de ser revertido o julgamento e ter, em seu favor, o reconhecimento da existência de abusividade de cláusulas contratuais.

Este mecanismo utilizado não tem força para alterar os fundamentos postos na decisão objurgada que, de forma clara, explicitou inexistir abusividade no contrato avençado, ao pontuar:

“[...] do instrumento pactuado entre as partes há termo contendo as cláusulas e condições do contrato (fls.17/20), de onde é possível verificar a estipulação do Custo Efetivo Total (CET)², cuja taxa mensal resultou em 1.56% e a anual em 20.41%, dentro da taxa média de mercado praticada.

¹TJMG, Apelação Cível 1.0702.12.024738-3/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2015, publicação da súmula em 08/04/2015

² CET é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte. <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ> - Resolução 3.517, de 6/12/2007

Ora, mesmo considerando, como já dito e reconhecido, que o leasing é uma operação com características legais próprias, não se constituindo operação de financiamento, se, na espécie, o Custo Efetivo Total do Arrendamento Mercantil **não se evidencia abusivo, diante dos juros praticados no mercado em operações outras disponíveis aos consumidores interessados, via de regra, nas compras de veículos, não há como agasalhar a pretensão recursal.**

[...]

Quanto à discussão sobre a utilização da Tabela Price [...] a jurisprudência, inclusive, manifestou acerca da legalidade da adoção do Sistema Francês – Tabela Price - de amortização de dívidas, não representando prática ilegal ou abusiva em detrimento do consumidor:

[...] A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros³.

APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. [...] UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010. DESPROVIMENTO. [...] 3. “a aplicação da tabela price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas” (STJ j, AResp 485195/rs, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no dje de 04/04/2014). [...] ⁴

Ainda destacou:

De outra vertente, é razoável ponderar, consoante o enunciado da Súmula nº 596, bem como da Súmula Vinculante nº 7, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal, que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios determinada pelo Decreto nº 22.626/33⁵.

Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não

³STJ, AgRg no AREsp 533.528/RS, Rel. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015

⁴TJPB; APL 0002384-03.2012.815.0751; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/03/2015; Pág. 18

⁵[...] "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 574.590/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014

se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Já o Verbete nº 382 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Demais disso, a norma do §3º do artigo 192 da CF que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Sobre a questão foi editada a Súmula Vinculante nº 7 - STF, assim redigida:

STF - Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

[...]

Quanto à repetição do indébito, em razão de não haver o reconhecimento de abusividade nos encargos contratuais, inexistem valores a serem ressarcidos.

Portanto, a teor das explicações supramencionadas, verifico que o agravante reiterou a controvérsia esposada por ocasião da apelação, não trazendo nenhuma outra tese apta a reverter o julgado, o que torna despropositada a reapreciação do tema.

Além do mais, todas as questões necessárias para o deslinde da causa, como as mencionadas no relatório supra, foram debatidas a contento na decisão agravada, explicitando, inclusive, as razões que levaram a manter a sentença, por não se detectar abusividade nas cláusulas contratuais.

Por conseguinte, diante da ausência de argumentos convincentes, o desprovisionamento do recurso é medida que se impõe.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1370439/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -
PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA STF/282
- OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO
AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

IV - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1312145/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)

Assim, considerando que a parte agravante não declinou nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante ao exposto, **nego provimento ao presente recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm^o. Des. José Ricardo Porto), e o Exm^o. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4